

A inefetividade da prisão civil do alimentante desempregado ainda que demonstrada urgência na prestação dos alimentos

Edital:	Edital Piiic 2021/2022
Grande Área do Conhecimento (CNPq):	Ciências Sociais Aplicadas
Área do Conhecimento (CNPq):	Direito
Título do Projeto:	O direito civil na pós-modernidade jurídica
Título do Subprojeto:	A inefetividade da prisão civil do alimentante desempregado ainda que demonstrada urgência na prestação dos alimentos
Professor Orientador:	Lucas Abreu Barroso
Estudante:	Wilson Henrique Porto de Moraes

Resumo

A prisão civil do devedor de alimentos é um tema sempre polêmico; é a única modalidade de prisão civil ainda presente no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, tal excepcionalidade atende a um fim bastante específico: garantir os alimentos essenciais à subsistência do alimentando. Desse modo, uma vez que deixe de apresentar efetividade, a possibilidade de sua aplicação deve ser imediatamente afastada. Diante disso, este projeto pesquisou acerca da inefetividade da prisão civil do alimentante desempregado que tem como fonte de renda a realização de trabalhos informais, ainda que demonstrada urgência na prestação dos alimentos. Concluiu-se que considerável parte da população brasileira depende de trabalhos informais para sobreviver, sendo esta sua única fonte de renda. Esta investigação, tomando por base os enunciados normativos dos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina, concluiu que, havendo inefetividade, a medida é ilegal. Por fim, a pesquisa demonstrou seu impacto nas ações de alimentos, permitindo a coerção em face daqueles que não honram o pagamento das prestações alimentícias mesmo reunindo condições para fazê-lo no tempo devido, bem como buscou evidenciar outros mecanismos jurídicos existentes para tutelar efetivamente os direitos do alimentando.

Palavras-chave: Alimentos. Inadimplemento. Prisão civil. Alimentante desempregado. Inefetividade.

1 Introdução

O tema da prisão civil do alimentante atingiu um patamar de quase sacralidade. De fato, é compreensível que se queira, acima de tudo, proteger o alimentando, pois este é a parte mais vulnerável na situação jurídica e sem nenhuma responsabilidade pelas condições de solvência do alimentante.

Entretanto, deve-se questionar se não foi alcançado um consenso a partir do qual se deve agora buscar ressignificar alguns pontos, já que tamanha calma soa, no mínimo, estranha no contexto de um problema tão sensível. José

Cretella Júnior ensina que é imprescindível a revisão constante das ideias dominantes em cada período histórico, sob pena de real e incalculável prejuízo ao mundo físico.¹

O mundo, em sua faticidade, passa, a todo momento, por constantes transformações, as quais precisam ser percebidas pelos operadores do direito, que, a partir daí, devem sempre se questionar e buscar novas soluções jurídicas. De maneira alguma se deve ter uma postura acrítica quanto à interpretação dominante a respeito dos preceitos normativos, ou como diz Tércio Sampaio Ferraz Jr., não se deve limitar “a afirmar, repetir dogmas pura e simplesmente”². O fenômeno jurídico é inesgotável e não pode ser reduzido a verdades prontas e acabadas.

Posto isso, ressalte-se, entretanto, que a busca pela garantia dos alimentos, sem dúvidas, é medida que se deve celebrar, pois é consequência direta do princípio da dignidade da pessoa humana,³ fundamento da República, conforme o artigo 1º, III, da Constituição de 1988, e, nos termos do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “fundamento da justiça, da liberdade e da paz no mundo”⁴. Ademais, tendo em vista a forte raiz do patriarcalismo que ainda se encontra presente nas relações familiares, sua proteção pelo ordenamento jurídico se torna indispensável, sob pena de desamparo paterno.

Ensina Alicia Husni que na maioria das vezes quem fica com a guarda do alimentando é a mãe, uma vez que o papel social do pai ainda é visto de maneira secundária na educação dos filhos. Ainda, a psicóloga argentina elucida que, agravando tal situação, o dinheiro é permeado por questões culturais que o tornam característico da identidade sexual masculina; por conseguinte, o acesso a ele, no imaginário coletivo, pressuporia uma atitude contrária ao feminino por parte da mulher.⁵

Tal situação faz com que o pai veja a mãe como única responsável, de fato, pela educação dos filhos, mas, ao mesmo tempo, que ele não queira fornecer os recursos necessários para que ela cumpra tal tarefa, o que representa um perverso paradoxo.

Este cenário, embora seja visto com recorrência, não é uma regra absoluta. Indiscutível a presença de questões patriarcais em tal fenômeno, porquanto nem todos os pais que deixam de pagar pensão a seus filhos deixam de fazê-lo por tradição cultural. Pensar assim em um país fortemente marcado por profundas desigualdades sociais, como é o Brasil, seria pôr um véu sobre a realidade. E o que pode soar bastante estranho a muitos operadores do direito é que este não existe somente para tutelar aqueles senhores cheios de livre-arbítrio – como dizia Nietzsche⁶

¹ CRETILLA JÚNIOR, José. “Pluralismo e Liberdade” do professor Miguel Reale. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 218-226, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66506>. Acesso em: 23 jan. 2021.

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Cap. 1, p. 57. *E-book*.

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. *E-book*.

⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Genebra, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 12 jan. 2021.

⁵ HUSNI, Alicia; RIVAS, Maria Fernanda. **Famílias em litígio: perspectiva psicossocial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013. Parte 3, Cap. 9. *E-book*.

⁶ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 48-49.

–, iguais somente a si mesmos, que se sabem fortes o bastante, até mesmo, contra o próprio destino. Ou seja, pessoas que acostumadamente são esquecidas pela sociedade são deixadas de fora também do debate jurídico, e as soluções sempre são tomadas desconsiderando a sua existência.

Contudo, não se trata de um fenômeno novo, como ensina o autor de “A genealogia da moral”, que denunciou, já no século XVIII,⁷ como a “ladainha obrigacional” se mostra, no mais das vezes, extremamente cordial com os abastados da dita autonomia privada, aqueles que se consideram dignos dos sentimentos de temor, confiança e reverência. Já para quem não está nessas condições, isto é, todos aqueles despossuídos de toda a liberdade que é dada somente aos grandes detentores de bens, o eminente filósofo usa palavras que ilustram bem a situação: reservam-se apenas pontapés e chicotes. Mas, como revela Camus, os sentimentos pré-rationais – como o é o sentimento de livre-arbítrio naqueles que possuem condições materiais suficientes para que tenham um mínimo de poder de autodeterminação – produzem uma metafísica própria, bastante sólida e profunda, capaz de autossustentá-los e de autojustificá-los.⁸

Isto é o que ocorre no dia a dia da prisão civil de pessoas desempregadas: argumenta-se a justiça da medida como se todos estivessem na mesma situação, quando não estão. Um alimentante que obtém sua renda como entregador de aplicativos (realidade que se amplia diariamente em um país com uma taxa de desemprego cada vez maior e dada a contínua precarização das relações de trabalho) em hipótese alguma pode ser comparado a um empreendedor bem-sucedido, considerando o requisito da “possibilidade”. Embora haja questões culturais arraigadas, não se pode perder de vista ser necessário um maior aprofundamento crítico sobre o problema de pesquisa escolhido, a fim de evidenciá-lo, compreendê-lo, e, a partir daí, encontrar soluções.

Deve-se garantir o direito aos alimentos a todos aqueles que não possam arcar com o próprio sustento,⁹ conforme o artigo 1.695 do Código Civil. Entretanto, curiosamente, este mesmo dispositivo legal, *in fine*, traz uma ressalva que pode ser compreendida como meio adequado ao exercício do direito em tela, quando diz que os alimentos são devidos quando “aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Percebe-se, pois, que eleger um fim a ser alcançado não é suficiente; faz-se necessário, com efeito, encontrar os melhores meios para concretizá-lo. Em outros termos, para o contexto desta pesquisa, trata-se de encontrar a maneira correta de garantir a efetividade do direito material que se quer tutelar, de modo que se defenda que essa é a finalidade da execução por coerção pessoal no caso de dívidas alimentares. Araken de Assis chega a dizer que a avaliação desfavorável da prisão civil serve a uma ideologia liberal, “basicamente preocupada em preservar a liberdade a qualquer custo, conquanto seja fonte de dor, da penúria e, *in extremis*, da morte do alimentário”¹⁰.

⁷ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral**: uma polêmica. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 48-50.

⁸ CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução de Ari Rotman. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 25.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1.376.

Entretanto, a prisão civil, conforme Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, não é uma pena, mas um meio processual de natureza coercitiva, que possui a finalidade de “obrigar o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação alimentar”. Este autor afirma, ainda, que “como direito de defesa, a proibição de prisão civil opera como uma barreira, invalidando todos os atos atentatórios a esta garantia constitucional, independentemente da natureza pública ou privada destes atos, sejam eles normativos ou não”¹².

Cabe trazer à discussão a arguta lição de Teresa Alvim¹³, quando diz que a “regra geral, de acordo com a Constituição Federal, é a proibição de prisão civil (meio extremamente violento de coerção) em qualquer caso e não apenas nas situações de descumprimento de obrigação de pagar quantia em dinheiro”. Sem dúvida, portanto, a prisão civil como meio de execução em obrigações alimentares é medida excepcionalíssima,¹⁴ que, de maneira alguma, pode ser exercida em caráter punitivo, mas somente nos estritos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que nem mesmo em relação aos crimes se vê como única solução a prisão, quando se tenha penas menos gravosas aplicáveis ao caso. E há diversas providências menos gravosas, como a inclusão do devedor nos cadastros de proteção ao crédito,¹⁵ por exemplo. Assim como existem medidas mais gravosas, como a caracterização do fato como crime de abandono material, prevista no artigo 244 do Código Penal, e nos termos do artigo 532, *caput*, do Código de Processo Civil.¹⁶

Portanto, que o problema possa ser colocado em outra dimensão interpretativa. Que cada caso seja tratado conforme a sua gravidade e de acordo com as suas particularidades. Que a prisão civil não seja aplicada como mero suplício a pessoas que não possuem condições materiais, sem que isso produza (nenhuma) efetividade à tutela dos direitos do alimentando.

2 Objetivos

Objetivos gerais: Investigar a aplicação da prisão civil a pessoas desempregadas e sua inefetividade para a consecução da garantia do direito a alimentos; demonstrar sua antijuridicidade por meio da análise dos dispositivos legais que a disciplinam, da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina especializada.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 928.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 928.

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A prisão civil como medida coercitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, p. 103.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. Prisão civil por dívida alimentar (alguns aspectos controvertidos). In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Doutrinas essenciais família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5, p. 849.

¹⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil: arts. 485 ao 538**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1.375.

Objetivos específicos: Comprovar que a impossibilidade do alimentante sem emprego formal para adimplir a dívida alimentar não resulta precipuamente de fatores culturais, mas de sua própria condição financeira. Atestar que a aplicação da prisão civil por dívida alimentar a alimentante desempregado, e que não possui nenhuma outra fonte de renda que não um trabalho informal que lhe assegura somente o necessário à subsistência precária, é um procedimento jurídico ineficiente à garantia do direito a alimentos do alimentando, bem como o caráter contraprodutivo que a medida pode apresentar.

Verificar a ilegalidade da prisão civil do alimentante desempregado ante o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e o art. 528, § 2º, do Código de Processo Civil, assim também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a prisão civil é medida excepcional, que só deve ser aplicada em caso de dívidas de alimentos, quando essa for o único meio capaz de garantir o adimplemento da obrigação.

Compreender as consequências práticas da não aplicação da prisão civil a pessoas desempregadas, considerando que há outras medidas menos gravosas que poderiam alcançar efetividade proporcional à condição socioeconômica do alimentante, assim como outras medidas mais gravosas para os casos de abandono de incapaz.

3 Embasamento Teórico

De maneira ampla, esta pesquisa toma como ponto de partida o reconhecimento do paradigma da pós-modernidade, no qual se situam as instituições jurídicas e sociais, bem como toda a fenomenologia jurídica contemporânea. Com efeito, Francisco Amaral¹⁷ ensina que as categorias jurídicas que foram herdadas da modernidade são insuficientes para dar conta dos problemas sociais contemporâneos, como os decorrentes da busca por justiça social. Torna-se necessário superar o formalismo jurídico e ressignificar todos os fundamentos da dogmática jurídica, sobretudo no âmbito do direito civil, que cuida das relações de natureza privada.¹⁸

A respeito da noção de sociedade pós-moderna, ou pós-industrial, Francisco Amaral¹⁹ explica que esta pode ser compreendida como a que é dominada pelo conhecimento científico e pela abundância de informações, que é marcada pelo pluralismo e por altíssimo grau de complexidade, pela economia globalizada, assim como pela predominância da comunicação massificada.

Ulrich Beck leciona que a sociedade contemporânea também pode ser compreendida como a sociedade do risco, que tem como uma de suas características mais marcantes a passagem do sistema de pleno emprego padronizado ao sistema de subemprego flexível e plural.²⁰ A noção do risco traz em si uma ironia, pois a pós-modernidade veio acompanhada de promessas de segurança e bem-estar em virtude dos avanços científicos, assim como pela nova

¹⁷ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 62, 74.

¹⁸ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 62, 74-75.

¹⁹ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 73.

²⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade do risco: rumo a outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 205.

organização social, entretanto, são eles próprios os causadores do risco inerente ao *modus vivendi* contemporâneo.²¹

Necessário, ainda, traçar algumas noções conceituais a respeito da tradição ocidental sobre a instituição família, a fim de situar ontologicamente a problemática que foi estudada nesta pesquisa. Fustel de Coulanges trouxe uma explicação religiosa sobre a origem do modo de organização dos povos indo-europeus (dentre os quais são espécies os povos romanos, gregos e hindus). Nestas sociedades, segundo ele, havia uma religião doméstica na qual cada uma das divindades só poderia ser adorada por uma única família.²² Trata-se do culto dos mortos, isto é, dos ancestrais de cada família, que, após o falecimento, passavam a ser vistos como deuses e assim eram cultuados. Fustel de Coulanges ensina que se deve ter em mente, de maneira muito clara, que a religião doméstica era o principal fundamento da família antiga dos povos indo-europeus.²³ Há, assim, uma estreita relação entre a religião doméstica dos antigos povos indo-europeus e a figura do *paterfamilias*, que era o sacerdote encarregado do culto e, por consequência, de toda a administração da propriedade da família, que era vista como parte da religião doméstica.

O *paterfamilias*, ressalta Max Kaser²⁴, submetia os demais indivíduos da família a um poder pleno e quase ilimitado (chamado de *potestas* ou *manus*), de modo que, inicialmente, os poderes encampados na *patria potestas* poderiam ser comparados aos de um déspota.²⁵ Portanto, o patriarcalismo vem da própria base constitutiva das sociedades ocidentais e, por isso, a despeito de inúmeras e exaustivas demonstrações de sua impertinência e total ausência de sentido, perdura na cultura ocidental contemporânea de maneira tão robusta.

Constitui-se como um sentimento pré-racional, derivado da religião que foi base para a construção da sociedade ocidental. Como ensina Camus²⁶, os sentimentos pré-racionais são capazes de produzir uma metafísica própria, bastante sólida e profunda, capaz de autossustentá-los e autojustificá-los. Nesse sentido, ao tratar dos aspectos psicossociais da família, ensina Alicia Husni que ainda no século XX não era incomum encontrar Códigos Civis em que o cônjuge varão possuía a autoridade marital e exercia com exclusividade a administração dos bens pertencentes ao matrimônio.²⁷

Esclarece, ainda, a psicóloga argentina²⁸ que, agravando tal situação, o dinheiro é permeado por questões culturais que o tornam característico da identidade sexual masculina, por conseguinte, o acesso a ele, no imaginário coletivo,

²¹ BECK, Ulrich. **Vivir en la sociedad del riesgo mundial / Living in the world risk society**. Barcelona: Fundación CIDOB, 2007. Dinámicas interculturales, n. 8.

²² COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 28.

²³ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 35.

²⁴ KASER, Max. **Direito privado romano**. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle; revisão Maria Armada de Saint-Maurice. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 96.

²⁵ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. São Paulo: Bookshelf; Grupo GEN, 2021. *E-book*.

²⁶ CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução de Ari Rotman. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 25.

²⁷ HUSNI, Alicia; RIVAS, Maria Fernanda. **Famílias em litígio: perspectiva psicossocial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013. Parte 3, Cap. 9. *E-book*.

²⁸ HUSNI, Alicia; RIVAS, Maria Fernanda. **Famílias em litígio: perspectiva psicossocial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013. Parte 3, Cap. 9. *E-book*.

pressuporia uma atitude contrária ao feminino por parte da mulher. Diante disso, há, de fato, um problema de ordem cultural que diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia, de modo que muitos pais que possuem condições de adimplir suas obrigações alimentares se recusam a fazê-lo em decorrência de sentimentos e crenças oriundas do patriarcalismo.

O direito aos alimentos, como ensina Rodrigo da Cunha Pereira²⁹, decorre dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, devendo ser atendido com base no binômio necessidade/possibilidade. Para a garantia do direito aos alimentos, existe a execução segundo o rito da coerção pessoal, previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil para as execuções decorrentes de título executivo judicial, assim como de título executivo extrajudicial (previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil), por força do artigo 911 do Código de Processo Civil, conforme ensina Araken de Assis.³⁰

Entretanto, leciona Ingo Sarlet³¹ que a prisão civil por dívidas de alimentos não pode ser utilizada como punição, senão como um meio processual de natureza coercitiva, com o objetivo de compelir o devedor, que tenha condições de fazê-lo, a pagar os alimentos. Teresa Arruda Alvim³², nesse sentido, explica que a regra geral é a da não aplicação da prisão civil por dívidas de alimentos, que somente deve ser utilizada em casos extremos, em situações excepcionálíssimas.

Considerando tamanha complexidade jurídica, como encontrar respostas adequadas diante do não pagamento dos alimentos pelo alimentante desempregado? Tais respostas só podem ser encontradas voltando a atenção para o caso concreto. Isso porque cada caso é único e irrepetível, com a presença de diversos fatores sociais, econômicos e culturais muito particulares.

Assim, como método jurídico para a interpretação-aplicação do direito no que se refere à prisão civil a alimentantes desempregados, utilizou-se a busca por uma resposta adequada à Constituição. Como ensina Lênio Streck³³, com base na hermenêutica gadameriana e na teoria do direito de Ronald Dworkin, o intérprete-aplicador, ao realizar sua tarefa, deve se posicionar na história institucional, com observância do que já aconteceu, para dar continuidade, da melhor maneira possível, à manutenção da coerência e da integridade do direito como um todo, e dos institutos jurídicos analisados em particular.

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1.373.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 928.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A prisão civil como medida coercitiva. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, p. 103.

³³ STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 40 temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 251-268.

4 Metodologia

Esta pesquisa adotou a linha crítico-metodológica,³⁴ pela qual cada caso concreto é tomado como único e irrepetível, a fim de se buscar a solução mais adequada aos problemas vivenciados na realidade social, sempre sob a perspectiva da eficácia social e transformadora que deve acompanhar o direito (civil) contemporâneo.

Nesse sentido, dentro da linha crítico-metodológica, a vertente escolhida foi a jurídico-social, que considera o direito (civil) como um fenômeno a ser compreendido em sua faticidade, conjuntamente com suas contradições nos âmbitos sociocultural, político e antropológico. Diante disso, a pesquisa se preocupou com a efetividade dos objetivos propostos pela lei quanto ao tema em estudo, alcançando o conteúdo semântico do texto normativo com observância da análise de demandas e de necessidades sociais e de sua adequação aos institutos jurídicos, sociais e políticos.³⁵

Quanto ao tipo de investigação, foi utilizado o jurídico-compreensivo ou jurídico-interpretativo, de modo que a pesquisa se preocupou com a decomposição da problemática em seus diversos aspectos, relações e níveis, com a análise da legislação, da doutrina (jurídica e de outros campos do saber), e sempre com atenção à realidade vivenciada. Há um aspecto do tipo jurídico-propositivo também, uma vez que há propostas de mudanças concretas quanto ao que ocorre na prisão civil de pessoas desempregadas, com a busca de um tratamento diferenciado na interpretação/aplicação do direito para as mais distintas situações, com a desbanalização do uso da prisão civil. Ressalta-se, por fim, que foram realizadas leituras bibliográficas especializadas visando o aprofundamento da pesquisa, seguidas da investigação de dispositivos legais e da análise de argumentos expendidos em decisões judiciais.

A metodologia empregada apresenta relação com o projeto de pesquisa ao qual este subprojeto de iniciação científica está vinculado, especialmente porque ressignifica os fenômenos da civilística a partir do paradigma da pós-modernidade jurídica (direito civil contemporâneo). Além disso, tem como proposta hermenêutica aquela que coloca o caso concreto como *prius* interpretativo e o adota como pressuposto para a criação do direito.

5 Resultados e Discussão

No decorrer desta pesquisa, buscou-se ampliar a compreensão do fenômeno da dívida de alimentos na pós-modernidade. A bibliografia estudada aponta para fortes raízes patriarcais que ainda perduram quanto ao tema na contemporaneidade, o que gera repercussões – no mais das vezes negativas – no seio das entidades familiares.

Constatou-se a existência de um cenário histórico-cultural no sentido de que o patrimônio pertence ao homem, e tão somente a ele deve pertencer, e que o dever de cuidado quanto aos filhos cabe à mulher. Concluiu-se, a partir

³⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 3. *E-book*.

³⁵ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 3. *E-book*.

disso, ser de suma importância uma tutela adequada e eficiente da obrigação alimentar pelo direito, a fim de superar um obscuro legado de proteção insuficiente dos direitos fundamentais do alimentando.

Também foi possível constatar que a sociedade contemporânea tem o risco como característica de seu *modus operandi*, podendo ser compreendida, nas lições de Ulrich Beck, como sociedade de risco. Uma das grandes consequências da sociedade de risco é a alteração do paradigma do pleno emprego formal para o do subemprego flexível e plural, no qual uma parcela da sociedade é jogada na informalidade, para fora do trabalho formal, e tem de lutar contra as incontingências do dia a dia para (sobre)viver.

Zygmunt Bauman³⁶ ressalta que na sociedade moderna ocorre o agrupamento dos mais pobres em algumas classes, como a dos trabalhadores ou classe baixa, que passou a ser evitado por pertencer à imagética de uma sociedade dotada de mobilidade social. Na sociedade pós-moderna, do hiperconsumo, o agrupamento de pessoas mais pobres deixou de ser nomeado como classe e passou a ser considerada subclasse, o que implica uma sociedade que é tudo, menos hospitaleira.³⁷ Bauman fala ainda que o termo subclasse foi escolhido com primor, pois remete ao submundo, ou inferno, que é a possibilidade de vida que é deixada àqueles considerados como “consumidores falhos”, pessoas sem nenhum papel na sociedade do hiperconsumo.³⁸

Assim, constatou-se a existência teórica de pessoas que foram relegadas à informalidade, para longe de qualquer possibilidade de consecução de um emprego formal. A tais pessoas, conforme denunciam os autores estudados (Beck e Bauman), reservou-se o pior que a sociedade pós-moderna teve a capacidade de criar e, como demonstra a esta pesquisa, o meio jurídico tem colaborado para que a vida dos consumidores falhos seja um verdadeiro “inferno”.

Tratando especificamente do Brasil, foram analisados dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que comprovam esse lamentável cenário. Verificou-se que o Brasil passa por um grave quadro de desemprego (no quarto trimestre de 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³⁹, a taxa era de 11,1%, com 12,0 milhões de desempregados). Houve uma leve queda no segundo semestre de 2022, com a redução da taxa de desemprego para 9,3%. Contudo, a taxa de subutilização permanece altíssima, em torno de 21,2%, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao segundo semestre de 2022.⁴⁰ Ou seja, na prática, perdura a situação de subemprego flexível e plural denunciada por Ulrich Beck.

³⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 155.

³⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 156.

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 158.

³⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 04 set. 2022.

Outra estatística importante sobre o tema diz respeito ao fato de que, ainda segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos anos, o empreendedorismo por necessidade levou o Brasil a registrar saldo positivo na quantidade de empresas pelo segundo ano seguido, com um aumento de 8,6% daquelas sem nenhum empregado assalariado.⁴¹ No ano de 2020, houve um aumento de 3,7% em relação ao ano de 2019, levando o número de empreendimentos a mais de 5 milhões, com a simultânea redução de 825 mil postos de trabalho formal.⁴²

Fica demonstrado que a situação na qual se encontra boa parte da população do país é a da fuga para o trabalho informal ou para um “empreendedorismo por necessidade”. Portanto, ainda que não se negue a existência do patriarcalismo na sociedade contemporânea, há alimentantes que querem adimplir suas obrigações, mas que não têm condições de fazê-lo, por não possuírem fonte segura ou fixa de renda.

Nessa esteira, verificou-se uma tutela jurídica e judicial inadequada quanto ao tema, pois são tratados da mesma forma aqueles que têm a intenção de fornecer os alimentos devidos, mas não reúnem condições de fazê-lo (não têm patrimônio ou qualquer fonte de renda), aqueles que não querem saldar sua dívida alimentar (para os quais a medida prevista no artigo 528 do Código de Processo Civil foi criada) e aqueles que realmente abandonam materialmente o alimentando (para os quais deve haver a aplicação do art. 532 do Código de Processo Civil).

Esse modo de proceder – com a perpetuação prática da aplicação da prisão civil como *prima ratio* quando se está diante de alimentantes sem condições de saldar sua dívida alimentar – é antijurídico e não coaduna com os anseios de justiça social exigidos pelo direito civil contemporâneo. Ao revés, representa um agir deliberado a piorar a delicada situação daqueles que já são tratados como subclasse social.

Além disso, como os alimentantes têm de recorrer ao trabalho informal (“bicos”, normalmente) ou ao empreendedorismo por necessidade eles somente auferem renda se trabalharem.

Assim, a prisão de alimentantes desempregados, além de antijurídica e contrária aos clamores de justiça social inerentes à civilística contemporânea, também viola o rito da prisão civil do artigo 528 do Código de Processo Civil, que tem como único intuito a coerção visando a consecução do pagamento forçado. Se a prisão não atende à efetividade do processo, ela é manifestamente ilegal. E, no caso da prisão civil de alimentantes desempregados, trata-se de medida que prejudica ou mesmo inviabiliza a efetividade do processo, pois impede que o devedor aufera renda por meio de seus trabalhos de natureza informal.

⁴¹ SILVEIRA, Daniel. Empreendedorismo por necessidade leva o Brasil a registrar saldo positivo de empresas pelo 2º ano seguido. **G1**, Rio de Janeiro, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/economia/noticia/2022/06/23/empreendedorismo-por-necessidade-leva-o-brasil-a-registrar-sald-o-positivo-de-empresas-pelo-2o-ano-seguido.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁴² LUZ, Solimar. Número de empresas aumenta no Brasil, aponta pesquisa do IBGE. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-06/numero-de-empresas-aumenta-no-pais-aponta-pesquisa-do-ibge>. Acesso em: 04 set. 2022; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Empreendedorismo**. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/empreendedorismo.html>. Acesso em: 04 set. 2022.

Ingo Sarlet⁴³ explica que a norma que é extraída do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal dispõe que a prisão civil não pode ser confundida com aquela de natureza penal (punitiva), mas é um excepcional meio processual de cunho coercitivo que tem como finalidade garantir o pagamento dos alimentos devidos. No mesmo sentido, explica Teresa Alvim que a prisão civil é uma medida de caráter excepcionalíssimo que, em qualquer caso, deve ser aplicada como *ultima ratio*.⁴⁴

Não obstante a constatação da inefetividade da medida e de sua antijuridicidade, esta pesquisa também verificou que a prisão civil por dívida de alimentos tem aumentado de maneira bastante considerável nos últimos meses, talvez como efeito da grave crise econômica e inflacionária que se abateu sobre o país. Em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, o número de prisões civis por alimentos realizadas de janeiro a junho de 2022 já superou em muito o número de prisões civis por alimentos durante todo o ano de 2021⁴⁵:

Tabela 1 – Prisões civis por alimentos

Estado	Prisões em 2021	Prisões de janeiro a junho de 2022
São Paulo	7.824	11.741
Minas Gerais	4.925	5.602
Rio de Janeiro	2.512	3.134

Fonte: AUMENTA ..., 30 jul. 2022.⁴⁶

Entretanto, por meio de análise jurisprudencial, constatou-se que os tribunais brasileiros têm começado a perceber a problemática jurídico-social por trás da prisão civil de alimentantes desempregados. Destaque-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em síntese, tem afirmado que a prisão civil é medida excepcional, a ser utilizada somente com devedores contumazes, que, ainda que possuam recursos para saldar a dívida, não o fazem, conforme se extrai do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal.

Do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.549.493, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é possível extrair a seguinte *ratio decidendi*:

In casu, este Relator entendeu que, apesar de cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida alimentar atual, na hipótese específica dos autos, havendo possibilidade de dano grave, cabia suspender o curso da execução, ante a existência, naquele momento, de dúvidas acerca da possibilidade do alimentante de arcar com o pensionamento integral estabelecido. Isto porque a prisão civil por dívida de alimentos é medida excepcional a ser empregada em casos extremos de contumácia

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 923-937.

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A prisão civil como medida coercitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, p. 103.

⁴⁵ AUMENTA o número de prisões por dívidas de pensão; SP, RJ e MG já têm mais presos nesse ano do que em todo 2021. **G1**, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/30/aumenta-o-numero-de-priso-es-por-dividas-de-pensao-sp-rj-e-mg-ja-tem-mais-presos-neste-ano-do-que-em-todo-2021.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁴⁶ AUMENTA o número de prisões por dívidas de pensão; SP, RJ e MG já têm mais presos nesse ano do que em todo 2021. **G1**, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/30/aumenta-o-numero-de-priso-es-por-dividas-de-pensao-sp-rj-e-mg-ja-tem-mais-presos-neste-ano-do-que-em-todo-2021.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2022.

do devedor que, embora possua os meios necessários para saldar a dívida, procura protelar o pagamento dos alimentos devidos. Todavia, melhor analisando os autos, não se vislumbra a existência de fatos ou argumentos juridicamente relevantes aptos a impedir o prosseguimento da execução.⁴⁷

Há diversos julgados do STJ a respeito do tema, mas há outro, além do acima citado, que permite compreender bem qual é a delimitação da possibilidade de aplicação da prisão civil por dívida de alimentos, que é o Acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 708.634, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.⁴⁸

Conclui a pesquisa que para a aplicação da prisão civil, é necessário que o inadimplemento seja voluntário e inescusável àqueles devedores contumazes que possuam meios de saldar a dívida e, ainda assim, se recusam a fazê-lo. Além disso, é imprescindível que o uso da medida coercitiva traga efetividade ao processo, garantindo o direito aos alimentos, tendo em vista que esta é a sua maior finalidade. Do contrário, a prisão se revela ilegal.

Quanto ao requisito da urgência, houve análise jurisprudencial sobre o tema, que, recentemente, passou a ser considerado, pelos tribunais superiores, requisito para decretação da prisão. A título exemplificativo, cita-se o Acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 624.340, de relatoria do Ministro Raul Araújo, que bem demonstra como os juízes e tribunais estão decidindo a matéria:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal.
2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem é genérica, pois não identifica o que está sendo refutado nem enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente, suficientes, para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da exequente, tendo em vista reconhecimento pelas instâncias ordinárias da existência de vasto patrimônio, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor.
4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.
5. Ordem concedida.⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.549.493/RJ. 3. T. Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**, Brasília, 06 nov. 2019.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 708.634/RS. 3. T. j. 03/05/2022, **Diário de Justiça**, Brasília, 9 maio 2022.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 624.340/SP. 4. T., Rel. Ministro Raul Araújo, j. 07/12/2021, **Diário de Justiça**, Brasília, 19 abr. 2021.

Entretanto, a partir dos dados encontrados nesta pesquisa, entende-se que a interpretação constitucionalmente mais adequada é a que considera a urgência como um requisito adicional, após a verificação da possibilidade do alimentante em adimplir a dívida alimentar. Não é possível considerar que a urgência gere a permissão de aplicar a prisão civil por dívida de alimentos fora das hipóteses previstas na lei e na Constituição.

Lembra-se que a prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, só é autorizada nos casos em que haja inadimplemento voluntário e inescusável de dívida de caráter alimentar. Interpretar o direito criando autorização para prisões por inadimplemento involuntário de dívida de alimentos é certamente uma atividade jurisdicional que ofende o texto constitucional e, portanto, não pode ser admitida.

Como ensina Lênio Streck, com base na hermenêutica gadameriana e na teoria do direito de Ronald Dworkin, o intérprete-aplicador, ao realizar sua tarefa, deve se posicionar na história institucional, com observância do que já aconteceu, para dar continuidade da melhor maneira possível, com a manutenção da coerência e da integridade do Direito como um todo, assim como dos institutos em análise, em particular.⁵⁰

Conclui-se que a prisão por dívida de alimentos de pessoas desempregadas não pode ser admitida nem mesmo quando verificada a urgência. Não se podem admitir ilegalidades (menos ainda inconstitucionalidades) com base em argumentos consequencialistas, sob pena de macular a higidez do Estado Democrático de Direito. Tais posturas não podem ser toleradas pelo ordenamento jurídico.

Ressalta-se que há maneiras, dentro da legalidade, de assegurar o direito aos alimentos. Rodrigo da Cunha Pereira⁵¹ diz que é possível que os alimentos sejam requeridos de mais de um parente. A título de exemplo, menciona que o próprio Estatuto do Idoso, em seu artigo 12, prevê que o idoso pode optar entre os possíveis alimentantes. Veja-se o teor do referido dispositivo legal: “Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.”.

Assim, se um dos alimentantes não pode saldar a dívida alimentar, é possível que outros parentes sejam chamados como codevedores para satisfazer a necessidade do alimentando. Inclusive, é possível que seja declarado termo final e termo inicial da dívida dos alimentos a esses codevedores,⁵² que pode ser, por exemplo, o momento em que o alimentante originário consiga obter uma fonte de renda formal.

Cumprido destacar que há outros meios menos agressivos do que a prisão civil para resguardar a pretensão alimentar, e que podem ser aplicados se atenderem à efetividade do processo. Em recentíssima decisão, publicada em 29 de agosto de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a apreensão de passaporte do alimentante no caso em que ele ocultava patrimônio e se esquivava do pagamento de suas obrigações de caráter alimentar.⁵³

⁵⁰ STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 40 temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 252.

⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. *E-book*.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. *E-book*.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 712.901/SP. 3. T. Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**, Brasília, 29 ago. 2022.

Ressalta-se que quando o inadimplemento voluntário e inescusável resultar no abandono de incapaz, ocorrerá a incidência do tipo penal previsto no artigo 244 do Código Penal.⁵⁴ Nesse caso, ensina Araken de Assis⁵⁵, o órgão julgador deverá, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil, dar ciência ao Ministério Público sobre os indícios do crime de abandono material.

Além disso, é ônus do alimentante informar e demonstrar em juízo a sua situação, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Não é lícito que o devedor dolosamente escolha ficar desempregado para utilizar tal fato como subterfúgio a fim de se esquivar da sua obrigação alimentar.

6 Conclusões

Com lastro neste relatório final, conclui-se ser necessária uma alteração na visão do intérprete-aplicador do direito quando se depara com uma situação de inadimplemento de obrigação de natureza alimentar. É cômoda a defesa formal do uso da prisão civil para qualquer caso, sob a alegação de proteção ao alimentando.

Entretanto, tal modo de proceder não coaduna com os clamores de justiça social que se fazem presentes no direito civil contemporâneo. O intérprete-aplicador do direito tem o dever de partir do caso concreto e buscar a resposta constitucionalmente adequada, sempre atento à tradição jurídica atinente a cada um dos institutos civis analisados.

Nesse sentido, é necessário que se dê o devido tratamento a cada situação fático-jurídica. Não pode o direito civil tratar do mesmo modo um grande proprietário e uma pessoa que depende de trabalhos informais para (sobre)viver.

O direito deve tratar cada alimentante com o rigor suficiente, visando a satisfação do melhor interesse do alimentando, mas sem, para isso, violar as regras e os princípios constitucionais e legais, valendo-se de argumentos consequencialistas. É necessário deixar de aplicar a prisão civil a alimentantes desempregados sempre que o inadimplemento decorra de condições alheias à sua vontade, conforme determina a Constituição e a lei. Como visto, cada vez menos liberdade tem o alimentante para escolher as suas condições de vida, eis que jogado para fora do mercado de trabalho formal pelo modelo socioeconômico delineado pela sociedade de risco hiperconsumerista dos tempos atuais.

Agradecimentos

Este Relatório Final de Pesquisa é produto de investigação no Programa Institucional de Iniciação Científica (PIIC) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Registro os meus agradecimentos à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) pelo financiamento desta pesquisa em conjunto com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. *E-book*.

⁵⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1.375.

Referências Bibliográficas

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. São Paulo: Bookshelf; Grupo GEN, 2021. *E-book*.

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-77.

AUMENTA o número de prisões por dívidas de pensão; SP, RJ e MG já têm mais presos nesse ano do que em todo 2021. **G1**, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/30/aumenta-o-numero-de-prisoos-por-dividas-de-pensao-sp-rj-e-mg-ja-tem-mais-presos-neste-ano-do-que-em-todo-2021.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco**: rumo a outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BECK, Ulrich. **Vivir en la sociedad del riesgo mundial / Living in the world risk society**. Barcelona: Fundación CIDOB, 2007. Dinámicas interculturales, n. 8.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.549.493/RJ. 3. T. Ministra Nancy Andriahi. **Diário de Justiça**, Brasília, 06 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 624.340/SP. 4. T., Rel. Ministro Raul Araújo, j. 07/12/2021, **Diário de Justiça**, Brasília, 19 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 708.634/RS. 3. T. j. 03/05/2022, **Diário de Justiça**, Brasília, 9 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 712.901/SP. 3. T. Ministra Nancy Andriahi. **Diário de Justiça**, Brasília, 29 ago. 2022.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução de Ari Rotman. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CRETILLA JÚNIOR, José. “Pluralismo e Liberdade” do professor Miguel Reale. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 218-226, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66506>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 485 ao 538. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Genebra, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 12 jan. 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

GOMES, Luiz Flávio. Prisão civil por dívida alimentar (alguns aspectos controvertidos). *In*: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Doutrinas essenciais família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5, p. 845-854.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

HUSNI, Alicia; RIVAS, Maria Fernanda. **Famílias em litígio**: perspectiva psicossocial. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013. *E-book*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 04 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Empreendedorismo**. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/empreendedorismo.html>. Acesso em: 04 set. 2022.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle; revisão Maria Armada de Saint-Maurice. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

LUZ, Solimar. Número de empresas aumenta no Brasil, aponta pesquisa do IBGE. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-06/numero-de-empresas-aumenta-no-pais-aponta-pesquisa-do-ibge>. Acesso em: 04 set. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral**: uma polêmica. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 923-937.

SILVEIRA, Daniel. Empreendedorismo por necessidade leva o Brasil a registrar saldo positivo de empresas pelo 2º ano seguido. **G1**, Rio de Janeiro, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/economia/noticia/2022/06/23/empreendedorismo-por-necessidade-leva-o-brasil-a-registrar-saldo-positivo-de-empresas-pelo-2o-ano-seguido.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 40 temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A prisão civil como medida coercitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, p. 101-120.